



A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: ENTRE SAÚDE PÚBLICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jhulia Victória Talarico de Oliveira¹, Gabrielly Bragas Dias², Jussara Romero Sanches³

¹ Acadêmica do curso de Direito, Câmpus Londrina-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI - UniCesumar. e-mail: ra-21025771-2@alunos.unicesumar.edu.br.

² Acadêmica do curso de Direito, Câmpus Londrina-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Colaboradora PIBIC/ICETI - UniCesumar. e-mail: ra-21076660-2@alunos.unicesumar.edu.br

³ Orientadora, Mestre, Docente no curso de Direito, UNICESUMAR. e-mail: jussararomerosanches@gmail.com

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, nasceu para redemocratizar o país, consagrando princípios como a liberdade e estabelecendo mecanismos para evitar o abuso do poder estatal. Observando-se que a Constituição Federal foi criada quase quarenta e oito anos após a promulgação do Código Penal de 1940, nos empenhamos especificamente a analisar a falta de atualizações acerca do artigo 124 do Código Penal e seguintes, que criminaliza a prática do aborto no Brasil. Utilizamos de revisões bibliográficas, princípios constitucionais, coleta de dados por meio de uma entrevista fornecida pela pesquisadora Debora Diniz à um PodCast a qual fora informado os novos dados a respeito da Pesquisa Nacional do Aborto, além de utilizar do Habeas Corpus 124.306/RJ e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/2012, com o intuito de demonstrar a (des)necessidade de criminalizar a prática da interrupção gestacional voluntária, e esperamos que, num futuro não tão distante, a sociedade se conscientize do problema gravíssimo de saúde pública que a penalização desse ato causa.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Direito Penal; Legalização.

1 INTRODUÇÃO

Século XXI: o ano da modernidade, do início de pequenas revoluções sociais e conscientização, embora tardia, a respeito dos direitos das minorias, ainda assim, debater sobre a probabilidade de legalizar a interrupção gestacional continua sendo um tabu. Um crime pelo qual a condenação social é maior do que o tempo máximo de cumprimento de pena no Brasil (40 anos). Trata-se de um assunto “proibido”, nefasto, que acaba, por sua vez, sendo velado.

A última Pesquisa Nacional do Aborto, publicada em 2015, realizada de forma independente pelos autores: Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Alberto Madeiro conjuntamente pela SciELO - Scientific Electronic Library Online, submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília e aprovado em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde; financiada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS e Fundo Elas, reporta que 1 (uma) a cada 5 (cinco) mulheres, de 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos já realizou ao menos um aborto na sua vida, isso significa que 4,7 milhões mulheres já teriam realizado o procedimento. Este dado é levantado decenalmente por mulheres a partir dos dezoito anos de idade, e somente as alfabetizadas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a vida é um bem jurídico inviolável e constitui direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, razão pela qual o Código Penal brasileiro possui um capítulo inteiro dedicado aos crimes contra a vida, dentre eles, o aborto. Todavia, no mesmo texto encontram-se exceções à criminalização dessa conduta, permitindo a interrupção da possível vida intrauterina em algumas hipóteses.



Com isso, há de se levantar a questão de: será que a vida é realmente considerada um direito absoluto em todo caso? Uma vez que colocada em conflito direto com outro direito ou bem social juridicamente protegido, a vida pode não prevalecer? Até que ponto se trata de uma mera condução limitativa sobre o direito e autonomia das mulheres oprimidas pelo Estado? Trata-se de um problema de saúde pública ou de dificuldade de manter a laicidade do Estado? O aborto continua como uma das principais causas de morte materna no Brasil e no mundo.

A OMS define “morte materna” como todos os problemas ligados à gravidez, o que dificulta a compreensão das razões exatas pelas quais as mulheres morrem. O certo é que a interrupção gestacional insegura mata mais mulheres do que se pode imaginar. O medo da não aceitação social e do preconceito, uma vez que a sociedade espera um comportamento maternal de uma mulher, sem ao menos questionar suas possibilidades e disponibilidades para ter um filho, passando a tratá-las como criminosas, tolhendo em dupla perspectiva a sua liberdade (sobre o próprio corpo e a liberdade de ir e vir).

2 MATERIAS E MÉTODOS

O presente estudo se trata de pesquisa hipotética dedutiva, que parte da seguinte pergunta norteadora: como a temática do aborto é abordada na legislação brasileira, sob a luz da Constituição Federal e dos direitos humanos. Para o seu desenvolvimento será realizada pesquisa bibliográfica e a análise de dois julgados importantes sobre o tema: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 54 Habeas Corpus 124.306/RJ.

3 O ABORTO NAS DECISÕES JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A temática do aborto está sempre em pauta nos tribunais nacionais e internacionais devido às opiniões jurídicas e populares muitas vezes controversas. No Brasil, há dois importantes julgados como a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 54, a qual foi um avanço no Supremo Tribunal Federal com a criação de uma terceira excludente de ilicitude: O aborto não pode ser punido em casos de anencefalia fetal.

Proposto pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde por meio de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o julgamento levou algumas semanas e foi decidido por maioria dos votos de acordo com os termos do voto do Relator Marco Aurélio Mello, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, permitindo que a gestante escolha se quer prosseguir com a gestação ou não.

Da mesma forma, o Habeas Corpus 124.306/RJ, caso emblemático pelo aspecto moral no conteúdo decisório e do ativismo judicial, uma vez que, ao longo da decisão, o Ministro Luís Roberto Barroso tomou um rumo inesperado em voto-vista, **decidindo pela descriminação do aborto até o terceiro mês de gestação**, argumentando que a criminalização viola a autonomia da mulher que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, tratando-se do poder de controlar o seu próprio corpo e de tomar decisões a ele relacionadas.

Sustentou também, que o tratamento penal dado ao tema, coloca a mulher em estado de obrigação de gerar uma vida sem vontade própria, e sim por decisão do Estado, agredindo a integridade física e psíquica da mulher, seus direitos sexuais, reprodutivos, além da quebra de igualdade de gênero, haja vista que homens (cis) não engravidam, e o impacto sobre as mulheres pobres uma vez que estas não têm acesso às clínicas



particulares para que busquem socorro rápido e eficaz, multiplicando os casos de automutilação, lesões graves e morte. Tudo isso por impedir que a mulher tenha a possibilidade de decidir sobre a própria maternidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compilando as informações apresentadas, elucida-se que este é o momento de refletir sobre a descriminalização do aborto e todos os seus possíveis desdobramentos na sociedade à luz dos direitos humanos e a Constituição. O aborto e sua criminalização sempre estarão presentes em pautas vindas de mulheres, e para exercer cidadania plena precisamos enfrentar uma série de barreiras culturais e religiosas em nossa sociedade.

É inteligível que a criminalização não diminui o número de abortos e, mesmo estando presente em diversas pesquisas e movimentos, o tabu presente sobre o tema se mantém sempre que levantado para discussão. Assim, é importante ressaltar que violência de gênero, inclusive a gravidez forçada, é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. **Condenados no Rio 3 acusados por aborto que causou morte de gestante.** Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/condenados-no-rio-3-acusados-por-aborto-que-causou-morte-de-gestante>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BORGES, Izabella Borges e Bruna. **Criminalização do aborto: não tornem nossas vidas ainda piores.** Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2022-ago03/escritos-mulher-reflexoes-criminalizacao-aborto-brasil2>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

CALDEIRA, Aureliano; ANDRADE, Janylla A. Tomaz Silva. **Aborto: direito ou crime.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62085/aborto-direito-ou-crime>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

COELHO, Henrique. **Justiça condena três pessoas pela morte de Jandira após aborto em 2014 no Rio.** G1 Rio, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/10/justica-condena-tres-acusados-da-morte-de-jandira-apos-aborto-em-2014.ghtml>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

FEDERAL, Senado. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-dedescumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em 17 de junho de 2023.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Primeira turma, **Habeas Corpus 124.306** Rio de Janeiro. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em 04 de junho de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia - 1. ed.** - Rio de Janeiro, 2021. Editora Forense.



SOUSA, Luciana Silva. **Aborto: Direito à vida ou Dignidade da pessoa humana?**
Disponível em: 20
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_334.pdf. Acesso em 17 de junho de 2023.